

RECEBIDO EM
14/02/2022
Nome: Alexandre
Prot. 2022 023-15:35
Assinatura: 

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 007/2022

REGIME DE URGÊNCIA



Excelentíssimo Senhor Presidente

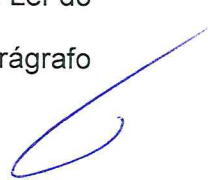
Da Câmara Municipal de Colombo

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa E. Casa o anexo Projeto de Lei, que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZADO A RATEAR AS SOBRAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA RELATIVO AO ANO DE 2021.**

A Lei do Novo FUNDEB (Lei nº 14.113/2020) originalmente não previa a possibilidade de rateio de valores, o que gerava insegurança jurídica acerca de sua realização, em razão de suscitada contrariedade ao art. 8º, I da LC 173/2020, motivo pelo qual optou-se, em não realizar, no ano de 2021, o discutido rateio.

Some-se a isso o fato de que os Tribunais de Contas dos Estados e de Municípios terem expedido manifestações dissonantes acerca da concordância com o rateio, sob o argumento de que a subvinculação do FUNDEB é disposição constitucional (norma superior a LC 173) e requer cumprimento anual.

Entretanto, com a edição da Lei 14.276/2021, publicada no Diário Oficial da União em 28/12/2021, foram afastadas eventuais dúvidas a respeito da legibilidade do rateio dos recursos do FUNDEB, pois referida lei alterou dispositivos da Lei do FUNDEB, passando a prever a possibilidade de rateio, conforme o novo Parágrafo



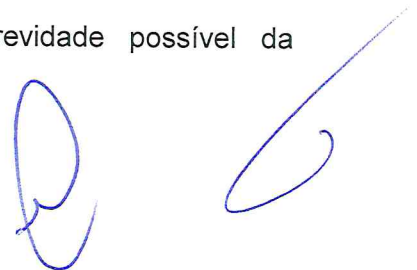
2º do art. 26 da lei nº 14.113/2020.

No que tange ao rol de profissionais que terão direito ao rateio da sobra dos recursos do FUNDEB, temos que, embora o art. 26, §2º da Lei nº 14276/2021 tenha estabelecido novo rol de pessoas que tem esse direito, ela não tem efeitos retroativos. Entretanto, oportuno destacar que, no Município de Colombo, embora os 'Diretores' e 'Coordenadores' estejam previstos no novo rol, os mesmos possuem direito ao rateio porque são concursados no provimento de 'professores', conforme qualificação exigida em concurso, e desta feita, integram a lista de servidores que já recebem ordinariamente pelos recursos do FUNDEB. Os demais profissionais, não terão direito ao rateio do saldo do FUNDEB relativo ao exercício de 2021, isto porque referida Lei não tem efeitos retroativos.

Assim, opinamos por limitar o direito ao rateio relativo aos recursos do FUNDEB no ano de 2021, somente àqueles profissionais que já recebem seus vencimentos através da rubrica de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º da Lei nº 14.113/2020, ou seja, aos profissionais que atendam aos requisitos mínimos previstos no art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) em relação ao concurso em que assumiu.

Mencione-se, ainda, que, por se tratar de parcela cujo caráter é de abono eventual único, os valores recebidos a título de rateio não integrarão a remuneração dos servidores, bem como não serão computadas para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, nem integrarão o salário de contribuição previdenciária.

Existente, agora, a previsão legal, e de modo a dar cumprimento às disposições legais, impõe-se a realização, na maior brevidade possível da distribuição do rateio das sobras do FUNDEB.



Na mesma oportunidade, o Projeto de Lei que ora se encaminha pretende autorizar o Poder Executivo Municipal a destinar valores oriundos da rubrica FUNDEB 70% para o pagamento de reajuste aos servidores da Educação, conforme já aprovado pela Lei Municipal nº 1592/2021.

Ademais, justifica-se o regime de urgência, na medida em que se pretende implantar tanto o rateio como o reajuste, ainda que este último de forma parcelada, na folha de pagamentos do mês de fevereiro.

Em razão do exposto, encaminhamos com **PEDIDO DE TRAMITAÇÃO URGENTE**, o presente Projeto de Lei para análise dos Excelentíssimos Vereadores, contando com a presteza e com a soberana análise e aprovação, valendo-nos da oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e consideração.

Reiteram-se, nesta oportunidade, os protestos da mais alta estima e consideração.

HELDER LUIZ LAZAROTTO

Prefeito Municipal

MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA

Procuradora Geral do Município

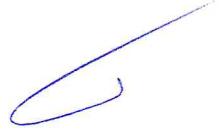
PROJETO DE LEI Nº 007/2022

DISPÕE SOBRE O RATEIO DAS SOBRAS DOS RECURSOS DO FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO COM A APLICAÇÃO DA LEI 14.113/2020 AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ratear as sobras de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB aos profissionais da educação básica relativo ao ano de 2021, conforme previsão da Lei nº 14.276/2021.

§ 1º. A distribuição das eventuais sobras de recursos através do rateio terá como base as transferências do FUNDEB recebidas no período de janeiro a dezembro do ano de 2021, sendo o valor rateado correspondente ao montante faltante para atingir o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, tendo como margem de segurança o percentual máximo de 1% (um por cento) além do mínimo.

§ 2º. Considera-se como valor remanescente para rateio, o saldo financeiro existente no ano de 2021 após deduzidas todas as despesas com o



pagamento do pessoal do quadro da Secretaria Municipal da Educação vinculado ao FUNDEB, inclusive encargos sociais incidentes.

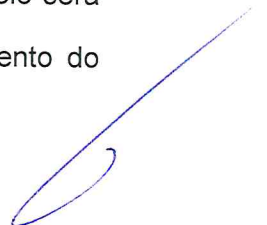
§ 3º. O saldo remanescente para fins de rateio será apurado pela Secretaria Municipal da Fazenda em conjunto com a Secretaria Municipal da Educação.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, farão jus ao recebimento do rateio das sobras do FUNDEB os profissionais da educação em efetivo exercício, cuja remuneração se dá pela rubrica de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º da Lei nº 14.113/2020.

Parágrafo único. Consideram-se efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no caput deste artigo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o Município, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 3º. O valor a ser repassado aos profissionais referidos nesta Lei será pago via depósito bancário, na mesma conta bancária vinculada à Folha de Pagamento do Município de Colombo.

Art. 4º. A distribuição das sobras dos recursos através de rateio será paga aos profissionais da educação básica com base na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2022.



Art. 5º. O pagamento do rateio será realizado observando a carga horária base de 20 (vinte) horas semanais.

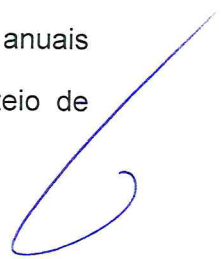
Parágrafo Único. O servidor que detenha 02 (dois) padrões de 20 (vinte) horas semanais, ou que tenha optado pela extensão de jornada, ou cuja carga horária seja de 40 (quarenta) horas semanais fará jus a pagamento proporcional à carga horária adicional.

Art. 6º. Os servidores contratados durante o exercício de 2021, e cujos contratos estejam vigentes, receberão o rateio de forma proporcional, considerando-se os dias/meses efetivamente trabalhados.

Art. 7º. Os servidores contratados durante o exercício de 2021 e que já tiverem seu vínculo contratual encerrado receberão o rateio de forma proporcional, considerando-se os dias/meses efetivamente trabalhados.

Art. 8º. Por se tratar de parcela cujo caráter é de abono eventual único, os valores recebidos a título de rateio não integrarão a remuneração dos servidores, bem como não serão computadas para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, nem integrarão o salário de contribuição previdenciário.

Art. 9º. Faculta-se ao Poder Executivo Municipal destinar parte dos recursos correspondentes à rubrica de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º da Lei nº 14.113/2020 para o custeio de



reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial e outras verbas compatíveis com a lei 14.113/2020.

Art. 10º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, as disposições desta Lei, por Decreto, no que for necessário.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colombo, 14 de fevereiro de 2022.


HELDER LUIZ LAZAROTTO

Prefeito Municipal